



C0072582A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.089, DE 2019
(Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir medidas contra práticas de discriminação racial em eventos esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-451/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, para incluir medidas contra práticas de discriminação racial.

Art. 2º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”
(NR)

Art. 3º O art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, inclusive pelos danos morais causados aos jogadores e árbitros em decorrência de cânticos discriminatórios racistas ou xenófobos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após seis meses contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As práticas de racismo e discriminação no esporte demandam medidas mais duras e eficazes por parte da legislação federal. Nos Jogos Olímpicos de 2012, em Londres, a judoca brasileira Rafaela Silva foi vítima de comentários racistas após uma apresentação aquém do esperado. De volta ao Brasil, Rafaela ficou alguns meses sem vestir o quimono. A atleta, no entanto, deu a volta por cima, foi campeã mundial no ano seguinte e consagrou-se nos Jogos Rio 2016 com a medalha de ouro no Parque Olímpico brasileiro. No futebol, essa conduta bárbara se perpetua por meio dos cânticos discriminatórios de torcidas, que ferem a moral de jogadores, árbitros e comissão técnica das equipes rivais, mesmo nos campeonatos profissionais nacionais e internacionais mais relevantes, como, por exemplo, o Campeonato Brasileiro de Futebol e a Copa do Mundo de Futebol.

Apesar de a Fifa, órgão internacional que regula o futebol no mundo, impor proibições e penalidades contra condutas racistas a seus membros e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) responsabilizar quem pratica ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, durante jogos, os casos ainda não são julgados com o rigor necessário.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, não permite a permanência em estádio de quem entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos. Não prevê, no entanto, a responsabilização de uma torcida que assim proceder, tanto com expulsão do estádio no momento do jogo, quanto com a penalidade aplicada posteriormente para que fique por um tempo proibida de frequentar os recintos esportivos ou que responda pelos danos morais causados à vítima da agressão.

Vimos, propor, então, que essas omissões sejam resolvidas. Com a proposta que ora apresentamos o Estatuto do Torcedor passará a, no caso de cânticos discriminatórios, inclusive racistas, proibir a permanência no estádio da torcida que a praticar, com a possibilidade de sua suspensão dos estádios por um determinado período de tempo, bem como responsabilizá-la por danos morais causados aos atletas, árbitros ou equipe técnica das equipes vítimas da agressão. Aproveitamos também para determinar que as entidades desportivas organizadoras do campeonato ou da partida, sejam elas confederações, federações, ligas ou clubes, possam ser responsabilizadas pela omissão de não cumprir diligentemente o Estatuto do Torcedor, quando, por exemplo, durante um jogo, a torcida se exceder e descumprir a lei, entoando cânticos discriminatórios, e, mesmo assim, permanecer por toda a partida no recinto esportivo.

Contamos, enfim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, de forma a promovermos nos eventos esportivos profissionais uma arena livre de discriminação, garantindo a atletas, árbitros e equipe técnica a dignidade que eles merecem.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

FIM DO DOCUMENTO